



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001945/2003-57
Recurso nº 326.368
Acórdão nº 9303-01.889 – 3ª Turma
Sessão de 7 de março de 2012
Matéria CPMF -Auto de Infração
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PRODUBAN SERVICOS DE INFORMÁTICA S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 31/03/2000 a 06/02/2002

CPMF. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. ALÍQUOTA.

Operação contratada de assessoria financeira configura hipótese descrita em ato do Ministro de Estado da Fazenda para incidência da alíquota zero na apuração da CPMF decorrente do lançamento a débito, por instituição financeira, em conta corrente de depósito de sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

CPMF. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.

Afasta-se a alegação de duplicidade de lançamento, neste e em outro processo, respectivamente, de controlada e sua controladora, quando, embora a base de cálculo tenha sido a mesma, restou caracterizada a concretização de duas das hipóteses legais de incidência da CPMF; no primeiro, a prevista no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.311/96, e, no segundo, a prevista no inciso III do mesmo artigo.

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial; e, II) no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López e Gileno Gurjão Barreto. Fizeram sustentações orais o Dr. Paulo Roberto Riscado Júnior, Procurador da

Fazenda Nacional, e Dr. Roberto Quiroga Mosquera, OAB/SP nº 83.755, advogado do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rebelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata o caso de lançamento da CPMF devida entre 31/03/2000 a 6/2/2002, fundado no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.311/96, em decorrência da movimentação de valores pelo Banco Santander DTVM em conta bancária de sua titularidade "exclusivamente aberta para movimentação de operações sujeitas à alíquota zero da CPMF" (fl. 38), fora da permissão do art. 8, III e § 3º, da Lei nº 9.311/96 c/c art. 3º e § 4º da Port. MF 134/99.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal — TVF (fls. 38/52), "as operações que originaram a movimentação financeira objeto desse termo referem-se à prestação de serviços de 'gestão de pagamentos' e foram efetuadas indevidamente na conta corrente exclusiva das operações com alíquota zero".

Ainda Segundo o TVF, o Santander DTVM celebrou com seus clientes "INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA, tendo como objeto: a prestação de serviços de assessoria e assistência financeira a ser prestada pelo SANTANDER através de gestão de caixa do cliente, mediante a indicação de instituições financeiras idôneas que possam, em nome e por conta do cliente, promover o pagamento dos compromissos financeiros assumidos pelo cliente junto a seus fornecedores." (fls. 56 e 59). Também foi acordado o pagamento de "prêmio de preferência" às contratantes, conforme demonstra Cláusula 5 do referido contrato (fls. 54 e 57).

De fato, o objeto contratado é conhecido no mercado como "gestão de pagamentos", "gestão de caixa" ou "gestão de recebimentos ou pagamentos" e sua execução se processou, *in casu*, da seguinte forma - vide TVF (fls. 38/52):

I) Contratação CLIENTE X DTVM- Contratação de serviços e constituição da DTVM como procuradora - A contratação era feita para que a DTVM prestasse serviços de pagamento, sendo que o cliente a constituía como procuradora para assinar contrato com a instituição financeira que efetuaría os pagamentos.

II) Contratação DTVM X BANCO - No mesmo dia, a Santander DTVM assinava contrato (pagline plus) com o BANCO SANTANDER BRASIL S/A para que fossem efetuados pagamentos aos fornecedores e debitados da conta-corrente do cliente. 1

III) Débitos da "conta corrente da DTVM com alíquota zero" - Na verdade, os compromissos financeiros dos clientes eram debitados diretamente da denominada "conta-corrente utilizada exclusivamente para operações com alíquota zero da CPMF", pertencente à SANTANDER DTVM, no BANCO SANTANDER S/A.

Analisando referida operação, a fiscalização concluiu que:

a) A operação executada pela contribuinte não é própria de uma DTVM (Res. BACEN nº 1.120, alterada pela Res. BACEN 1653/89);

b) Não foram atendidos os pressupostos para aplicação da alíquota zero da CPMF (art. 8, III e § 3º, da Lei nº 9.311/96 c/c art. 3º da Portaria MF nº 134/99, repetido na Portaria nº 227/2002)

c) Operou-se o fato gerador da CPMF — art. 2º, I, da Lei nº 9.311/96 — quando do débito das contas correntes da DTVM para pagamento das obrigações dos seus clientes junto ao Banco Santander S.A. e para pagamento dos "prêmios de preferência" aos mesmos (esse último está sendo analisado pelo processo 16327.002009/2003-63).

Em seu Recurso voluntário, a recorrente alega basicamente que atuou como mandatária do cliente e, por isso, goza do benefício da aplicação da alíquota zero para as operações nas contas da DTVM, por atender aos requisitos de (i) constituição da entidade como DTVM, (ii) lançamento em conta corrente de depósito, (iii) previsão, no objeto social da recorrente, da operação que origina os lançamentos em conta e (iv) previsão em ato do Ministro do Estado da Fazenda da operação que origina os lançamentos. Por fim, defende a inconstitucionalidade da taxa selic.

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, como já asseverado, deu provimento ao recurso do contribuinte para excluir a cobrança da CPMF prevista no art. 2º, inciso I, da Lei 9.311/96, de acordo com os seguintes fundamentos: (i) incidência de alíquota zero, com base no art. 8º, inciso III, da Lei 9.311/96, uma vez que o objeto social de DTVM, previsto no art. 2, inciso XIV, da resolução 1.120/86, e realizado no presente caso, está de acordo com o art. 3º, incisos I e VII, da Portaria MF 134; (ii) aplicação da teoria da aparência no Direito Bancário, de modo que o banqueiro e o cliente assinalam a validade da operação, ditando eficácia à concretização do negócio jurídico, não podendo o Fisco fazer objeção ao mesmo; (iii) impossibilidade de analogia com o caso da RURAL DTVM (Recurso nº 122.638), eis que o fato gerador nesse caso foi o do art. 22, inciso VI, da Lei 9.311/96.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 963 a 986) contra o acórdão proferido pela Eg. Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 901 a

937), que, por maioria de votos, não conheceu do recurso em parte e deu provimento ao recurso do contribuinte na parte conhecida.

Contra-razões às fls. 1034 a 1058.

Voto

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

A PGFN interpôs o presente recurso alegando que houve contrariedade da decisão, não inânime, à lei.

O sujeito passivo alega que a legislação foi corretamente aplicada para desconstituir o Auto de infração, não satisfazendo, assim, os requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento.

Ora, a alegação de contrariedade da Lei, em tese, devidamente demonstrada, já é suficiente para que seja admitido o presente recurso.

Assim o Recurso Especial interposto pela PGFN deve ser admitido.

No presente caso é necessário que se faça a análise do Recurso Especial, sob duas premissas jurídicas.

A primeira e prejudicial é a análise da existência, ou não, do fato gerador da CPMF nas operações descritas no relatório.

É indiscutível que a lei que trata de incidência tributária deve descrever, pormenorizadamente, todos os elementos da norma jurídica tributária. A descrição deve ser exaustiva para a própria segurança jurídica dos contribuintes. Não pode haver subjetivismos ou interpretações não jurídicas.

Façamos um breve estudo da capitulação legal da incidência da CPMF, e também de sua sujeição passiva.

Art. 1 º É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que

resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-las

Art. 4º São contribuintes:

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso III do art. 2º;

III - as instituições referidas no inciso IV do art. 2º;

IV - os comitentes das operações referidas no inciso V do art. 2º;

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referidano inciso VI do art. 2º.

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 2º ;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2º .

§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º , valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência.

§ 2º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

O contribuinte não alega, em contra-razões, que não houve o fato gerador, mas sim que houve duplicidade de lançamentos, vez que houvera sido feito os lançamentos tanto na DTVM, quanto no banco, o que estaria comprovado pela identidade nas bases de cálculo. E pede a anulação do Auto de Infração se for mantida a cobrança do mesmo montante em face do Banco Santander Brasil S/A, em outro processo administrativo (16327.002009/2003-63).

Ocorre que o pedido tem que ser e determinado, não pode haver pedido condicional, a mesma maneira que não pode haver decisão condicionada ao resultado de outro processo que ainda não encerrou a sua tramitação administrativa. Havendo o fato gerador conforme descrito acima, surge a obrigação tributária e o dever de recolher os tributos, a não ser que haja norma que desobrigue ao pagamento, que é a segunda argumentação a ser detalhada posteriormente.

Assim, afasta-se a alegação de duplicidade de lançamento, neste e em outro processo, respectivamente, de controlada e sua controladora, quando, embora a base de cálculo tenha sido a mesma, restou caracterizada a concretização de duas das hipóteses legais de incidência da CPMF; no primeiro, a prevista no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.311/96, e, no segundo, a prevista no inciso III do mesmo artigo.

Como houve o fato imponível e existe a respectiva previsão legal de incidência tributária, surge o fato gerador e a respectiva obrigação tributária de recolhimento da CPMF aos cofres públicos.

Por sua vez a recorrente alega que houve movimentação indevida de recursos em conta corrente exclusiva para operações com alíquota zero, oriunda da prestação de serviços de “gestão de pagamentos” e pede a reforma da decisão do colegiado *a quo*, que deu provimento ao recurso voluntário, cancelando o auto de infração lavrado pela fiscalização.

Vejamos:

Segundo a fiscalização, os débitos efetuados na conta especial de alíquota zero sofreriam incidência da CPMF em face da disposição do art. 2º, I, da Lei nº 9.311, de 1996; a utilização de conta especial impediria o banco de efetuar a retenção da CPMF; os serviços abrangidos pela portaria ministerial seriam apenas os típicos de instituição financeira; circulares do Banco Central considerariam de má-fé tal espécie de prestação de serviços por companhias controladas.

A DRJ fez uma análise inicial da natureza do contrato firmado entre a interessada e seus clientes, ressaltando que a interessada não poderia efetuar diretamente os pagamentos; que não haveria previsão contratual de remuneração típica de prestação de serviços; que, havendo recebido os valores dos pagamentos, a interessada não os repassava imediatamente para o cliente, aplicando-os financeiramente.

Diante de tais fatos, concluiu a primeira instância tratar-se de uma operação programada para efetuar aplicações financeiras sem a incidência de CPMF, compartilhando-se a remuneração entre a interessada e o cliente.

Concluiu, na seqüência, que “fica caracterizada a contratação da DTVM não para o pagamento de compromissos e obrigações, o que não poderia, de resto, realizar, mas sim para a efetivação de aplicações financeiras sem incidência da CPMF.”

Em relação à alíquota zero, considerou que a prestação do serviço em questão sequer poderia constar de seu contrato e que não haveria previsão de operação correspondente na portaria ministerial.

Em seu recurso, alegou a interessada que os serviços seriam prestados, ainda que em caráter complementar, no âmbito do mercado de capitais; que prestaria serviços como mandatária, não podendo ser afastado o correntista do pólo passivo da obrigação tributária; que as resoluções do Bacen citadas pela fiscalização não se aplicariam às DTVM; que teria havido duplicidade de lançamento em face do processo de outro processo.

No tocante ao núcleo da questão, devem-se considerar as questões da atividade e de sua previsão na lei e na portaria ministerial. Estando presente atividade executada na lei e na Portaria Interministerial, a recorrida faz jus à pleiteada aplicação da alíquota zero. Porém a interpretação devera ser feita de forma literal, já que se trata de um benefício fiscal.

Transcrevemos abaixo a legislação correlata das operações abrangidas pela incidência da alíquota zero:

O artigo 8, inciso III, da Lei nº 9.311/96 reduz a CPMF a alíquota zero nos seguintes casos:

"III - lançamentos a débito em conta corrente de depósito das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § .

O parágrafo 3º da mesma Lei complementa:

"§3º O disposto nos incisos II e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto das referidas entidades.

Assim, para que os lançamentos a débito em conta corrente da DTVM, se beneficiem da incidência da alíquota zero da CPMF, devem estar relacionados a operações que atendam às seguintes condições, cumulativamente:

- I) operação deve estar relacionada em ato do Ministro da Fazenda dentre aquelas;
- II) que constituam objeto da DTVM;

Em que pese o art. 111 do CTN dizer que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário ou outorga de isenção, pode dizer que a alíquota zero, embora não esteja explicitamente prevista no referido artigo, pode ser incluída por se tratar de exoneração tributária. Como houve uma omissão legislativa, faz-se a integração, nos termos do CTN. Ou seja, a integração será feita em conformidade com o art. 108 do CTN. Usamos aqui a alíquota zero de forma análoga à isenção, por tratarem ambas de dispensa legal do pagamento do tributo, nos termos concebidos pelo CTN. Apesar de a natureza jurídica da isenção suscitar diversos debates e divergências doutrinárias. Por hora ficaremos adstritos à conceituação mais condizente com o texto legal, que é o CTN.

Com efeito, é necessária a autorização legislativa expressa para a concessão do benefício em face do princípio da legalidade e de toda a interpretação legislativa acerca da matéria.

Coletamos algumas decisões judiciais acerca da matéria:

Interpretação literal da renúncia fiscal. "ISENÇÃO – INTERPRETAÇÃO LITERAL... 2. Normas tributárias que impliquem em renúncia fiscal interpretam-se restritivamente." (STJ, 2ª T., Resp 1074015/PR, Eliana Calmon, ago/2009)

Podemos perceber que a Ministra Eliana Calmon fala em renúncia fiscal, ou seja, ela usa o gênero renúncia, do qual fazem parte as outras espécies como a isenção e a alíquota zero.

Nem mais nem menos. “INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 do CTN... 2... É certo que a interpretação literal preconizada pela lei tributária objetiva evitar interpretações ampliativas ou analógicas (v.g. Resp 62.436/SP, Min. Francisco Peçanha Martins), mas também não podem levar à interpretações que restrinjam mais do que a lei quis.” (STJ, 1ª T., Resp 1109034/PR, Benedito Gonçalves, abr/2009)

Analogia x interpretação extensiva. “INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 do CTN... 3. Ofensa ao art. 111 do CTN, visto ser impossível a interpretação extensiva de dispositivos que fixam a isenção.” (STJ 2ª T., AgRg no Resp 980103/SP, Herman Benjamin. fev/2009)

Também assim considera a doutrinadora Regina Helena Costa, em seu Curos de Direito Tributário (pag. 164), que a interpretação literal quer dizer não extensiva. Eis parte do texto de sua autoria:

Ao determinar nesse dispositivo, que a interpretação de normas relativas à suspensão ou exclusão do crédito tributário, à outorga de isenção e à dispensa do cumprimento de obrigações acessórias seja “literal”, o legislador provavelmente quis significar “não extensiva”, vale dizer, sem alargamento de seus comandos, uma vez que o padrão em nosso sistema é a generalidade da tributação e, também das obrigações acessórias, sendo taxativas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de anistia. Em outras palavras, quis prestigiar os princípios da isonomia e legalidade tributárias.

Como se sabe, o Princípio Constitucional da Legalidade impõe como dever aos agentes públicos que não somente proceda em consonância com as leis, mas também que somente atue quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Melhor dizendo, não tem a liberdade de fazer o que lhe convém apenas pela ausência de norma proibitiva, mas somente fazer o que a lei autoriza ou determina.

O princípio da legalidade vale tanto para a exação quanto para a não exação. Sabemos que o a alíquota zero é um benefício fiscal.

Também é certo que a lei que trata de exonerações, como a que trata da incidência, deve descrever, pormenorizadamente, todos os elementos da norma jurídica tributária. A descrição deve ser exaustiva para a própria segurança jurídica dos contribuintes. Não pode haver subjetivismos ou interpretações não jurídicas.

Segundo o contrato social da interessada, a atividade prevista em contrato que corresponderia às operações em questão seria a de prestação de serviços “de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiros e de capitais”.

Alegou a interessada que os serviços seriam prestados de forma complementar, mas “nos mercados financeiros e de capitais”, muito embora o mercado financeiro se destine à captação de recursos para investimentos e, nesse contexto, não abrange operações de liquidação.

De fato existe a previsão contratual descrita acima. O que temos de definir e julgar no presente caso e se essa descrição contratual se enquadra perfeitamente na redação legal que faz a previsão da alíquota zero.

Talvez em relação à aplicação financeira de recursos houvesse possibilidade mais evidente de tal conceituação, mas, sob a ótica do entendimento do acórdão de primeira instância, estar-se-ia diante de um contrato que visaria à aplicação financeira livre de CPMF e não propriamente de assessoria financeira.

Em se tratando de uma interpretação meramente jurídica, se fosse a intenção do legislador, a lei teria de ser muito clara, e não deixar nenhuma margem de dúvida quanto à extensão do benefício, conforme preceitua o CTN e várias outras leis tributárias e financeiras.

Além do mais a lei que trata de qualquer tipo de exoneração tributária deve ter a sua interpretação restritiva, para abarcar somente os casos expressamente permitidos.

É necessária a autorização legislativa para a concessão do benefício em face do princípio da legalidade.

Como se sabe, o Princípio Constitucional da Legalidade impõe como dever aos agentes públicos que não somente proceda em consonância com as leis, mas também que somente atue quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Melhor dizendo, não tem a liberdade de fazer o que lhe convém apenas pela ausência de norma proibitiva, mas somente fazer o que a lei autoriza ou determina.

O princípio da legalidade vale tanto para a exação quanto para a exoneração fiscal. Sabemos que a isenção e alíquota zero são espécies de renúncia fiscal ou exoneração tributária.

É indiscutível que a lei que trata de isenção deve descrever, pormenorizadamente, todos os elementos da norma jurídica tributária. A descrição deve ser exaustiva para a própria segurança jurídica dos contribuintes. Não pode haver subjetivismos ou interpretações não jurídicas.

No tocante ao núcleo da questão, devem-se considerar as questões da atividade e de sua previsão na portaria ministerial.

Segundo o contrato social da interessada, a atividade prevista em contrato que corresponderia às operações em questão seria a de prestação de serviços “de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiros e de capitais”.

Alegou a interessada que os serviços seriam prestados de forma complementar, mas “nos mercados financeiros e de capitais”, muito embora o mercado financeiro se destine à captação de recursos para investimentos e, nesse contexto, não abrange operações de liquidação.

Talvez em relação à aplicação financeira de recursos houvesse possibilidade mais evidente de tal conceituação, mas, sob a ótica do entendimento do acórdão de primeira

instância, estar-se-ia diante de um contrato que visaria à aplicação financeira livre de CPMF e não propriamente de assessoria financeira.

A própria interessada alegou que sua posição nas operações seria de “simples” mandatária, e que faz serviços de assessoria, captando recursos do cliente e liquidando os seus pagamento junto à instituição financeira, que é o banco. Um outro mandatário, que não pudesse ser titular de conta especial, não poderia efetuar um contrato como os celebrados pela interessada, o que reforça os argumentos da primeira instância em relação à matéria.

Ademais, também não enquadra nas disposições da portaria ministerial que regula a alíquota zero.

A Portaria MF nº 134, de 1999, art. 3º, VII, refere-se a “prestação de serviços de arrecadação de tributos, serviços de pagamentos e recebimentos diversos e outros serviços típicos de instituições financeiras”.

O inciso relaciona duas atividades e, a seguir, as generaliza como “serviços típicos de instituições financeiras”.

O objetivo da alíquota zero é, no âmbito das atividades próprias de cada instituição citada no art. 8º, III e IV, da Lei nº 9.311, de 1996, evitar a onerosidade de seu objeto social.

Caso o inciso não trouxesse a generalização, não seria possível à interessada alegar que a alíquota zero não ficaria restrita às instituições financeiras.

Entretanto, a razão primária da generalização é evitar uma longa enumeração de itens. Portanto, não faria sentido que a portaria ministerial, em uma generalização, estendesse a alíquota zero a atividades típicas de instituições financeiras praticadas por outras instituições.

Mais ainda, a primeira operação constante do inciso citado da Portaria em exame é privativa de instituições financeiras, bem assim as terceira e a quarta (genérica). Portanto, seria absurdo pensar que somente a segunda operação (pagamentos), por falta da palavra “liquidação”, referir-se-ia também às DTVM.

Dessa forma, além de as operações não se enquadrarem perfeitamente no objeto social da interessada, improcede a alegação de que estaria prevista na portaria ministerial, razão pela qual as referidas movimentações financeira feitas pela recorrida não estão sujeitas à alíquota zero.

Assim, voto pelo provimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Rodrigo da Costa Possas - Relator

CÓPIA